



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**RAYSSA KELLY DUARTE DE PAIVA**

**ECOCENTRISMO: PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA**  
**ANTROPOCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA/PARAÍBA**

**2018**

**RAYSSA KELLY DUARTE DE PAIVA**

**ECOCENTRISMO: PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA  
ANTROPOCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Área de concentração:** Direito

**Orientador:** Me. Glauco Ferreira de Souza  
Ribeiro

**JOÃO PESSOA/PARAÍBA**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P149e Paiva, Rayssa Kelly Duarte de.  
Ecocentrismo [manuscrito] : propostas para a superação do paradigma antropocêntrico dos direitos humanos / Rayssa Kelly Duarte de Paiva. - 2018.  
40 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Glauco Ferreira de Souza Ribeiro , UFPB - Universidade Federal da Paraíba ."  
1. Ecocentrismo. 2. Direito ecológico. 3. Ecologização do direito. 4. Direitos humanos. I. Título  
21. ed. CDD 341.481

**RAYSSA KELLY DUARTE DE PAIVA**

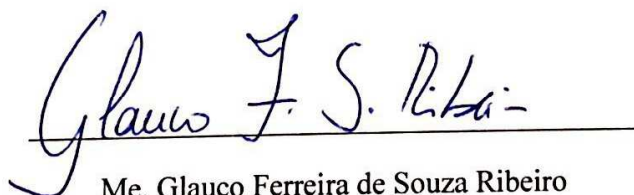
**ECOCENTRISMO: PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA  
ANTROPOCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB),  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Especialista em Prática Judiciante.

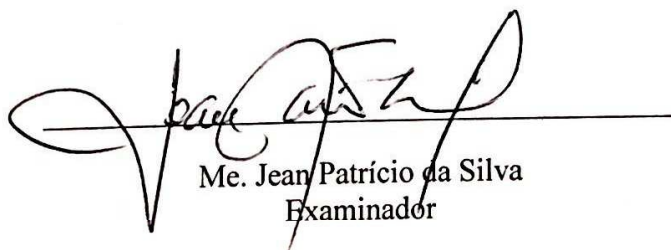
**Área de concentração:** Direito

Aprovada em: 08/10/2018.

**BANCA EXAMINADORA**



Me. Glauco Ferreira de Souza Ribeiro  
Orientador



Me. Jean Patrício da Silva  
Examinador

## RESUMO

O presente trabalho analisa as correntes filosóficas ecocêntricas e a possibilidade de aplicação da racionalidade ecocêntrica aos Direitos Humanos. Em geral, estas teorias propõem o afastamento da ideia de hierarquia na relação homem-natureza, pois pressupõem a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente. Os defensores destas teorias acreditam que será possível a superação da crise ecológica através do reconhecimento de uma ética ecocêntrica na comunidade e, inclusive, no Direito. Desse modo, na seara jurídica, elaboram uma interpretação ecológica do Direito e dos Direitos Humanos, de forma a garantir a proteção da vida humana através da proteção de todas as formas de vida.

**Palavras-chave:** Ecocentrismo. Direito Ecológico. Ecologização do Direito. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the ecocentric philosophical currents and the possibility of applying ecocentric rationality to Human Rights. In general, these theories propose to move away from the idea of hierarchy in the relation man-nature, since they presuppose the interdependence between the human being and the environment. Advocates of these theories believe that it will be possible to overcome the ecological crisis through the recognition of an ecocentric ethics in the community and even in the law. In this way, in the legal arena, they elaborate an ecological interpretation of Law and Human Rights, in order to guarantee the protection of human life through the protection of all life forms.

**Keywords:** Ecocentrism. Ecological Law. Ecologization of Law. Human rights.

# ECOCENTRISMO: PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. Crise ecológica como justificação para a mudança de paradigma do Direito.....	9
1.1. Razões para o surgimento da crise ecológica.....	10
1.2. Antropocentrismo como fator de perpetuação da crise ecológica.....	11
2. Teorias ecocêntricas para a superação da crise ecológica.....	13
2.1. <i>Deep Ecology</i> (Arne Naess, Bill Devall, George Sessions, Aldo Leopold, Rachel Carson, Christopher Stone).....	14
2.2. Ecologização do Direito (François Ost).....	15
2.3. Jurisprudência da Terra (Thomas Berry).....	16
2.3.1. Teoria de Gaia (James Lovelock) e Comunidade Terrestre (Thomas Berry) como pressupostos para formulação da Jurisprudência da Terra.....	16
2.3.2. A filosofia jurídica da Jurisprudência da Terra.....	18
2.4. Integridade Ecológica (Global Ecologic Integrity Project).....	19
2.5. <i>Safe Operating Space</i> e o <i>SOS Treaty</i> (Paulo Magalhães, Will Steffen, Klaus Bosselmann, Alexandra Aragão, Viriato Soromenho-Marques).....	21
3. Do paradigma antropocêntrico ao modelo ecocêntrico dos Direitos Humanos.....	22
3.1. Interação antropocêntrica entre Direitos Humanos e Direito do Ambiente.....	23
3.2. Críticas ao modelo antropocêntrico de Direitos Humanos.....	25
3.3. Interações ecocêntricas entre Direitos Humanos e Meio Ambiente: de direito subjetivo a dever fundamental de proteção.....	28
3.3.1. Patrimônio Comum da Humanidade e Fideicomisso Ecológico.....	29
3.3.2. Problemas Ecológicos de Segunda Geração e o Estado Constitucional Ecológico.....	32
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

## ECOCENTRISMO: PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS

*“So far Homo sapiens has been remarkably narrow minded. Homo sapiens sees “himself” as the center and crown of the universe. The Earth may appear huge to such a two-legged dwarf, but is merely a speck of dust in the universe and not even in the middle of it, as we should know since Copernicus. The center of our planetary system, the sun, is only one of further 300 billion other stars in our Milky Way, which itself is just one of an estimated 100 billion galaxies with some 70 sextillion stars (a number with 21 zeros). How special does that make homo sapiens?”(BOSELNANN, In: BURDON, 2015, p. xiv.)*

### INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Conferência de Estocolmo) é o marco inicial referente à preocupação da comunidade jurídica internacional com as questões atinentes ao direito do ambiente, o qual permitiu o avanço jurídico no sentido do reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental.

No entanto, têm surgido diversas correntes jurídicas ambientalistas ecocêntricas as quais afirmam que esta é uma perspectiva limitada, em razão da racionalidade antropocêntrica.

Diz-se que o direito do ambiente tradicional possui uma perspectiva limitada em razão de regulamentar exclusivamente as relações dos homens com a natureza, com a perspectiva centrada no ser humano e na satisfação dos interesses humanos. Com o objetivo de superação das limitações existentes na perspectiva tradicional, adota-se o termo “direito ecológico” quando se pretende tratar de um ramo não relacional do direito, que possui como objetivo a justiça ecológica, a qual consiste na justiça dos homens perante a natureza, de modo sustentável, a fim de garantir a proteção holística e integral do ambiente.

Entretanto, ainda a concepção de direito ecológico como um ramo do direito não supre as deficiências jurídicas surgidas em razão da crise ecológica. Neste cenário, surgem as propostas ecocêntricas, as quais propõem a superação do modelo antropocêntrico de Direito e a adoção de um modelo ecocêntrico baseado em princípios ecológicos. No entanto, ainda não há um consenso entre os filósofos ecocêntricos acerca de conceitos, princípios e métodos para concretização de um modelo ecocêntrico de Direito.



O objetivo desta pesquisa é analisar as teorias jurídicas que propõem a aplicação da racionalidade ecocêntrica ao Direito, e, em específico, aos Direitos Humanos. Propõe-se verificar a possibilidade da criação de uma teoria de Direitos Humanos sob uma perspectiva ecológica, bem como o modo através do qual a tutela dos Direitos Humanos seria reforçada pelo reconhecimento da interdependência entre o ser humano e o meio ambiente.

Portanto, a perspectiva ecocêntrica do Direito propõe a inclusão das relações naturais não humanas na seara jurídica, como forma de solução dos desafios impostos ao Direito pela crise ecológica, os quais podem ser solucionados através do reconhecimento de uma nova moralidade (a moralidade ecocêntrica).

É neste sentido que os ecocentristas defendem a modernização ecológica do Direito através do desenvolvimento de princípios ecológicos.

Desse modo, o que se propõe através da racionalidade ecocêntrica é o reconhecimento de uma moralidade que exija a extinção do processo de dominação da natureza e a inclusão das relações naturais não humanas no Direito, sob uma perspectiva em que a natureza não seja apenas um recurso, uma vez que é elemento essencial na constituição do ser humano. Possuem entre si um vínculo inegável: a natureza é em si a natureza do ser humano.

O presente trabalho organizar-se-á em três capítulos. O primeiro capítulo irá analisar a crise ecológica mundial, de modo a verificar que esta constitui um fundamento justificador da necessidade de alteração do paradigma antropocêntrico do Direito.

Ademais, este capítulo será dividido em dois tópicos, nos quais serão apresentados os argumentos científicos para o surgimento da crise ecológica e, em seguida, aprofundada a análise acerca do antropocentrismo como fator de perpetuação da crise ecológica.

No segundo capítulo, será proposta a apresentação de diversas teorias ecocêntricas, as quais sugerem a adoção de métodos para superação da crise ecológica. Em especial, apresentar-se-á as principais linhas argumentativas das teorias da *Deep Ecology*, da Ecologização do Direito, da Jurisprudência da Terra, da Integridade Ecológica e do *Safe Operating Space*.

Todas estas teorias serão analisadas de modo a verificar a existência de pontos em comum, em especial no que tange à compreensão do ambiente e da função do Direito na solução da crise ecológica.

O terceiro capítulo será dedicado à análise dos estudos que apresentam propostas específicas para a transformação do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico do Direito, em

específico dos Direitos Humanos (uma vez que se considera que este é o ramo do Direito em que o antropocentrismo se demonstra em mais acentuada evidência).

Assim, neste capítulo, verificar-se-á a atual deficiência da concepção do “Direito do Ambiente” ou “Direito Ambiental” como um “Direito Humano”, em razão da base principiológica antropocêntrica utilizada. Em seguida, serão pontuadas as críticas ao modelo de Direitos Humanos, o qual, em razão da natureza antropocêntrica, não garante sequer a proteção efetiva ao ser humano.

Por fim, serão apresentadas as interações ecocêntricas entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de modo a verificar que já existe uma tendência de superação da concepção do ambiente como direito humano subjetivo e a adoção da concepção do dever fundamental de proteção do ambiente.

### **1. Crise ecológica como justificação para a mudança de paradigma do Direito**

O estudo realizado entre 2001 e 2005 pela Avaliação do Milênio das Nações Unidas demonstrou que 60% dos serviços ecossistêmicos globais estão sendo degradados e usados de modo insustentável, o que resulta em uma substancial perda na biodiversidade da vida no planeta (MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005). No mesmo sentido, o documento chamado “*World Scientists Warning to Humanity*”, publicado em 1992, anunciou a rota de colisão entre os seres humanos e a natureza e destacou a urgência de mudanças nas práticas humanas (WORLD SCIENTISTS WARNING TO HUMANITY, 1992).

Mais recentemente, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 25 de setembro de 2015, a resolução intitulada “*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*”, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016, e é constituída por 17 objetivos, desdobrados em 169 metas, entre elas, a proposta de superar a crise ecológica, através de um desenvolvimento sustentável. A resolução afirma que o esgotamento dos recursos naturais e a degradação ambiental são desafios enfrentados pela humanidade e reconhece que a sobrevivência das sociedades e dos sistemas biológicos do planeta está em risco.

O químico atmosférico Paul Crutzen define o período desde a revolução industrial até o presente como uma nova era geológica: Antropoceno. Ao considerar o significativo impacto da atividade humana na Terra, concluiu que o ser humano tornou-se uma “força da natureza” forte o suficiente para controlar e provocar impactos na geologia da Terra e nos seus ecossistemas<sup>1</sup>, a gerar

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, “Humans are altering the planet, including long-term global geologic processes, at an increasing rate. Any formal recognition of an Anthropocene epoch in the geological time scale hinges on whether humans have changed the Earth system sufficiently to produce a stratigraphic signature in sediments and ice that is distinct from that of the Holocene epoch.” (WATERS et al., 2016).

a necessidade de reconhecer uma era geológica diversa do Holoceno, o qual consistiu na fase de “estabilidade geológica em que os mecanismos naturais do planeta Terra eram capazes de absorver os impactos endógenos e exógenos sofridos”(CAIXETA ANDRADE; MOLLINA VALE, Petterson, 2014).

Desse modo, a crise ecológica tem sido uma preocupação da humanidade, a qual depende do equilíbrio ecológico para a sobrevivência.

### **1.1. Razões para o surgimento da crise ecológica**

Ao reconhecer a existência da crise ecológica, François Ost procura encontrar justificativas para o seu surgimento e afirma que a crise surgiu em razão da crise da representação. A humanidade não consegue responder aos questionamentos: “o que nos une à natureza e o que dela nos distingue?”(OST,1995, p. 8). O questionamento que se destaca é o de como proteger a natureza sem desconsiderar a humanidade.

Thomas Berry afirma que a causa da crise ecológica consiste no modelo de consciência da sociedade que estabelece uma descontinuidade entre os seres humanos e as outras espécies. Nesse contexto, todos os seres não-humanos são vistos como não titulares de direitos, portanto, todos aqueles que não sejam humanos encontram-se vulneráveis à exploração humana<sup>2</sup>.

Peter D. Burdon, no mesmo sentido, entende que a causa da crise ecológica consiste no uso excessivo da natureza pelo ser humano. Uso excessivo legitimado pela ideologia antropocêntrica difundida na cultura da modernidade ocidental, em que há uma ideia de dominação da natureza pelo homem, fundada em uma relação hierárquica (BURDON, 2015, p. 3).

Portanto, aqueles que defendem a racionalidade ecocêntrica concordam com a afirmação de que a relação atual entre homem e natureza é de dominação e exploração, e que, para a realidade antropocêntrica, basta que os recursos naturais satisfaçam os interesses humanos individuais<sup>3</sup>.

---

2“*The deepest cause of the present devastation is found in a mode of consciousness that has established a radical discontinuity between the human and other modes of being and the bestowal of all rights on the humans. The other-than-human modes of being are seeing as having no rights. In this context the other than human becomes totally vulnerable to exploitation by the human, an attitude that is shared by all four of the fundamental establishments that control the human realm: governments, corporations, universities, and religions – the political, economic, intellectual, and religious establishments. All four are committed consciously or unconsciously to a radical discontinuity between the human and the nonhuman*” (BERRY, 1999, p. 4).

3“*não basta, como é evidente, dizer que esta relação se economizou, reduzindo-se a um cálculo de custos-benefícios. Para além desta primeira redução, será necessário demonstrar que ela se antropomorfizou, sendo a natureza reduzida aos interesses exclusivos da espécie humana, e, finalmente, que se individualizou por completo, sendo os próprios interesses humanos medidos em função de preferências individuais.*” (OST, 1995, p. 30).

Entende-se, desse modo, ser necessário que se repense a relação homem-natureza para que se possa descobrir o que distingue e o que liga o homem à natureza, a fim de dar efetividade aos estudos ambientais, através de uma racionalidade ecocêntrica<sup>4</sup>.

## **1.2. Antropocentrismo como fator de perpetuação da crise ecológica**

Ao afirmar a dominação ocidental e o antropocentrismo como as principais causas da exploração ambiental, Peter D Burdon aduz que esta racionalidade se desenvolveu em Platão e Aristóteles, onde o ambiente é verificado como instrumento para o homem, a ideia de plenitude elaborada por Platão em conjunto com a ideia de continuidade de Aristóteles geraram a classificação aristotélica das espécies com a humanidade do topo. Portanto, para Aristóteles, “*since nature makes nothing purposeless or in vain, it is undeniably true that she has made all animals for the sake of man*” (BURDON, 2015, p. 20).

Tal ideia de hierarquia foi reforçada pelos Estoicos gregos que desenvolveram um sistema de crença em que a divindade não era separada totalmente do mundo humano e, portanto, todos os homens continham parte desta divindade. Enquanto isso, os Romanos, com fundamento nesta filosofia, desenvolveram a ideia do Direito Natural, uma vez que a medida da virtude e da verdade universal podia ser obtida, ainda que parcialmente, através da razão humana (BURDON, 2015, p. 20).

Nas concepções cristãs, há a evidência do pensamento antropocêntrico em passagens do livro de Gênesis onde se lê que Deus criou o homem como a sua imagem e semelhança e o colocou em uma posição especial ao restante da criação (Gênesis 1: 28-31) (BURDON, 2015, p. 26). Entretanto, François Ost entende que não se deve interpretar a Bíblia como atribuidora de poder absoluto do homem sobre a criação, uma vez que há outras passagens que incitam a moderação e a responsabilidade na relação com a natureza. Porém, reconhece que o judaísmo, o cristianismo e o islamismo contribuíram para a dessacralização da natureza, ao a conceber como criação, com valor relativo diante da onipotência do criador. (OST, 1995, p.34)

Em seguida, durante a revolução científica, que se iniciou no final do século XVI, o mundo natural passou a ser concebido como um instrumento mecânico para a felicidade humana, ideia que se perpetuou com a revolução industrial no século XVIII (BURDON, 2015, p. 19).

A revolução científica teve um significativo impacto em todos os cenários, mas aqui se ressalta especificamente o modo como os cientistas passaram a conceber e a interagir com o mundo

---

<sup>4</sup> “Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue.” (OST, 1995, p. 9).

natural (BURDON,2015, p. 28). O século XVII europeu consiste em momento significativa no processo de apropriação da natureza pelo ser humano, uma vez que as descobertas de Copérnico e Galileu - ao reconhecer que a Terra não é o centro do Universo e que este está em movimento, onde nem sequer o sol é dotado de centralidade - privaram o homem da “referência estável”, e uma vez condenado a “errante cósmico” este, surpreendentemente torna-se “liberto dos vínculos naturais que lhe designavam um lugar fixo e imutável no Universo”, o que permite ao homem a adoção de um ponto de vista de superioridade (OST,1995, p.36).

Francis Bacon desenvolve este projeto através do relato da Ilha de Bensalém que nomeia Nova Atlântida, onde delineia a modernidade através do objetivo de conhecer e dominar o Universo (OST,1995, p.37). O projeto de Bacon era obter conhecimento e poder através de métodos científicos e utilizar este poder em face da natureza para o desenvolvimento e melhoramento da humanidade. Assim, a humanidade é separada do meio ambiente, pois este é apenas objeto de investigação (BURDON, 2015, p. 29).

O método científico de Bacon desempenhou relevante influência do pensamento de René Descartes, famoso pela influência na filosofia moderna com o argumento *cogito*. No entanto, Descartes verificou - ao valorizar a racionalidade humana - que o universo físico era desprovido de qualidades humanas e, como objetos puramente materiais (incluindo os animais não-humanos), deviam ser compreendidos como máquinas. Portanto, entendia que os animais eram insensíveis e irracionais, por isso, coagir e torturá-los não seria tortura de fato, pois a natureza é um mecanismo insensível e sem alma (pura matéria). Desse modo, os seres humanos, por combinarem qualidades materiais e espirituais, seriam senhores e possuidores da natureza (BURDON, 2015, p. 30).

Thomas Berry, propulsor da Jurisprudência da Terra, afirma que Descartes aniquilou o Planeta Terra e todos os seus seres vivos, pois, ao enxergar a natureza como mecanismo, impediu a possibilidade de um relacionamento em comunidade do ser humano com os demais seres vivos. Assim, o ocidente humano tornou-se “autista” em relação ao mundo a sua volta (BERRY apud BURDON, 2015, p. 31.).

A integração destas visões de mundo proporcionou a formação da escola positivista durante a Revolução Industrial e conduziu à promoção de um conceito de propriedade como uma relação entre pessoas, modelo representante da atual estrutura do direito de propriedade que promove direitos de exploração acima de deveres e responsabilidades com o objeto possuído (em especial, com a natureza) (BURDON, 2015, p. 45).

Durante o século XX, a mais significativa influência na teoria da propriedade privada deu-se por influência da política filosófica liberal de John Locke, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, recuperada nos tempos atuais pelo neoliberalismo. O pensamento liberalista com seu foco nos direitos e valores do ser humano individual foi usado convenientemente para conduzir ideias antropocêntricas (BURDON, 2015, p. 41).

Os teóricos liberais defendem que toda a natureza deve ser propriedade privada e que os proprietários devem utilizar livremente a propriedade. Desse modo, a regulação da propriedade privada seria desnecessária e poderia ter um impacto negativo na população em geral. A regulação apenas seria necessária quando houvesse falha de mercado, quando as intervenções do governo fossem mais oportunas que as soluções do mercado. Nesse sentido, afirma-se que o conceito liberal de propriedade é moralmente deficiente, ao incentivar a alienação do ser humano, isolando-o da sociedade e do mundo natural (BURDON, 2015, p. 41).

É relevante a função do conceito atual de propriedade privada na perpetuação da crise ambiental, em especial no que tange à disposição. A livre disposição do objeto possuído representa o elevado grau de domínio que o conceito de propriedade carrega consigo e com isso representa a possibilidade de exploração, abuso, deterioração e destruição (OST, 1995, p. 53).

Entretanto, deve-se observar a propriedade como uma construção cultural modelada pela economia, religião e ideais filosóficos, uma vez que o conceito de propriedade privada é indeterminado e não possui significado prévio, a variar conforme o lugar, o tempo ou a cultura (BURDON, 2015, p. 15).

Apesar da evolução no conceito ocidental de propriedade desde o período clássico, o Direito moderno não abandonou a ideia central de que o planeta Terra existe como propriedade humana e que os humanos possuem o domínio do ambiente, ou seja, há um paradigma antropocêntrico a legitimar a exploração ambiental (BURDON, 2015, p. 22).

## **2. Teorias ecocêntricas para a superação da crise ecológica**

Ao considerar-se que o paradigma antropocêntrico difundido pela cultura ocidental provoca a exploração e o uso excessivo, os quais causam a atual crise ecológica, surgem teorias com propostas para a superação deste paradigma<sup>5</sup>. Estas teorias afirmam que, para que se altere o

---

<sup>5</sup>Há, no entanto, defensores do antropocentrismo. William Grey alega que a deficiência da racionalidade antropocêntrica atual consiste na sua natureza restrita e imediata. Assim, propõe um pensamento antropocentrista que considere os interesses humanos de forma mais ponderada e razoável, o que inevitavelmente ensejará na proteção do mundo não-humano. “We need to reject not anthropocentrism, but a particularly short term and narrow conception of human interests and concerns. What’s wrong with shallow views is not their concern about the well-being of humans, but that they do not really consider enough in what that well-being consists. We need to

cenário de crise em que o ser humano se encontra inserido, faz-se necessário o desenvolvimento de outro padrão para o relacionamento entre o ser humano e o ambiente, livre da noção de dominação, hierarquia e exploração (BURDON, 2015, p. 65).

Afirma-se, desse modo, que, sob uma perspectiva antropocêntrica, desconsidera-se que ecologia e economia possuem o mesmo radical gramatical: eco, do grego, *oikos*, que significa “casa”, pois necessitam de um desenvolvimento complementar. Enquanto a ecologia deve ater-se ao estudo da “casa”, a economia ao seu gerenciamento. A ecologia investiga as condições e os princípios que governam a habilidade do desenvolvimento da vida, enquanto a economia deve operar dentro destas condições e princípios. No entanto, o antropocentrismo ocidental tem sobreposto a economia em face da ecologia, através da valorização do crescimento econômico (SUSUKI. In: WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009)

Por estas razões, correntes ambientalistas ecocêntricas surgiram com o objetivo de criticar o modelo antropocêntrico e superá-lo (OST,1995, p. 174).

### **2.1. *Deep Ecology* (Arne Naess, Bill Devall, George Sessions, Aldo Leopold, Rachel Carson, Christopher Stone)**

A *deep ecology*<sup>6</sup>, ecologia radical, é uma corrente filosófica que propõe o reconhecimento da personalidade e a atribuição de direitos subjetivos à natureza, pois o homem deixa de ser a “medida de todas as coisas” e passa-se a adotar o ponto de vista da natureza “*widening the circle*”. Os principais defensores desta filosofia atualmente são A. Naess, B. Devall e G. Sessions, mas teve como precursores A. Leopold, R. Carson, J. Lovelock e Ch. Stone (OST,1995, p. 180).

A proposta é o retorno à conexão com a natureza, a qual foi perdida com a modernidade através dos seguintes pressupostos: o reconhecimento da natureza como sujeito de direito (assim a natureza teria dignidade própria); a passagem de um modelo antropocêntrico para um ecocêntrico (o homem deixa de ser o fim de todas as coisas); a adoção de uma perspectiva holística para verificar o universo como um todo, íntegro e perene; e, por fim, um monismo em que há identificação entre a natureza e a cultura, não havendo distinção entre o mundo humano e o mundo natural (OST,1995, p. 180).

---

develop an enriched, fortified anthropocentric notion of human interest to replace the dominant short-term, sectional and self-regarding conception.” (GREY, 1993, p. 472).

<sup>6</sup>“Outras etiquetas são por vezes reivindicadas, tais como biocentrism, ecocentrism ou ainda ecological egalitarianism” (OST,1995, p. 175).

Assim, objetiva-se substituir o individualismo pelo universalismo, o dualismo pelo monismo e as leis da cidade pelas leis da natureza (OST,1995, p. 175).

O vício da subjetivação da natureza consiste na supressão absoluta da parte cultural humana, ao olvidar as diferenças entre homem e natureza. Desta identificação surgem dois problemas: o naturalismo e o antropomorfismo (OST,1995, p. 176).

O naturalismo projeta a natureza na cultura, o homem fica preso à “imanência absoluta da ecosfera, recusando-lhe toda a possibilidade de libertação e qualquer outra história que não a da evolução natural, torna-se impensável e impossível a expansão da moralidade e do conhecimento que reclamam a ética e o Direito por parte do indivíduo responsável”, Já o antropomorfismo é consequência inevitável deste modo de pensamento, uma vez que ainda que haja reconhecimento de direitos à natureza, será sempre o humano a “dar voz à natureza” (OST,1995, p. 180).

Desse modo, enquanto o modelo antropocêntrico tende a uma dualidade que não reconhece qualquer identidade entre a natureza e o homem e ressalta a hierarquia e a dominação, a *deep ecology* esquece as diferenças, em razão do reducionismo (OST,1995, p. 181).

## **2.2. Ecologização do Direito (François Ost)**

A proposta de François Ost, numa vertente ambientalista mais moderada, é observar a natureza como projeto e estar a verificar “o que fazemos da natureza e o que ela faz de nós” (OST,1995, p. 181).

Desse modo, o equilíbrio justo está em encontrar vínculos e limites nesta natureza-projeto. A resposta encontra-se na responsabilidade. A natureza nesta acepção remete ao respeito pelo dado<sup>7</sup>, uma natureza que se dá e é construída e desenvolvida através da significação atribuída por gerações precedentes exige a responsabilidade para com o apelo das gerações futuras, que dependem da sua transmissão<sup>8</sup>. Assim, a responsabilidade consiste na limitação da vontade atual decorrente do reconhecimento dos vínculos da atual geração com as que a precederam e sucederão (OST,1995, p. 17).

Portanto, a única solução plausível é reconhecer que “homem e natureza têm um vínculo, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro”. Portanto, ultrapassa-se a ideia do monismo e do dualismo e reconhece-se a dialética enquanto filosofia adequada para o estudo desta interação. Natureza e homem “têm, na realidade, um vínculo, não passando um sem o outro. Sem

<sup>7</sup>“... um dado que dá que pensar e que, desde sempre existente, tem origem bem antes de nós e vai bem mais além, suscitando uma reação ética da ordem da responsabilidade”. (OST,1995, p. 18)

<sup>8</sup>“O projecto é-o também: a inscrição na permanência, a projecção num futuro razoável; os moralistas falarão de responsabilidade com respeito às gerações futuras, os economistas calcularão as condições de um desenvolvimento sustentável e os juristas estabelecerão os critérios da transmissão de um património.” (OST,1995, p. 18).



dúvida, porque cada um destes elementos contém, ao menos virtualmente, uma parte do outro.”(OST,1995, p. 17).

Na seara jurídica, propõe que é necessária a “ecologização do direito”, o “que ultrapassa os dualismos clássicos sem cair, no entanto, no reducionismo da *deep ecology*.”(OST,1995, p. 19). Ao observar o Direito enquanto instituição que impõe a sua realidade operativa, ainda que em interação com os demais sistemas, observa-se que a atuação jurídica deve ser performativa, o Direito cria uma realidade apenas por a enunciar<sup>9</sup>. Nesta perspectiva, a função do Direito consiste em ligar os vínculos e demarcar os limites entre homem e natureza (OST,1995, p. 23).

### **2.3. Jurisprudência da Terra (Thomas Berry)**

A Jurisprudência da Terra ou “*Earth Jurisprudence*” consiste em uma filosofia jurídica que utiliza como pressupostos a Teoria de Gaia e a Comunidade Terrestre, a fim de propor uma teoria do direito fundamentada em princípios ecológicos.

#### **2.3.1. Teoria de Gaia (James Lovelock) e Comunidade Terrestre (Thomas Berry) como pressupostos para formulação da Jurisprudência da Terra**

James Lovelock, propulsor da Teoria de Gaia, a qual para François Ost consiste numa teoria baseada nos princípios da *deep ecology* (OST,1995, p. 175), defende o reconhecimento de Gaia como a Terra viva, capaz de se autorregular para criar um ambiente ótimo para a manutenção da vida<sup>10</sup>.

Conforme a teoria de Gaia, toda a gama de matéria viva na Terra pode ser considerada como componente de uma única entidade viva capaz de manter a atmosfera terrestre para atender às suas necessidades gerais. Dotada de faculdades e poderes além dos de suas partes constituintes, Gaia é uma entidade complexa que constitui um “*feedback*” de sistemas cibernéticos, que busca um equilíbrio para desenvolvimento da vida (LOVELOCK, 2007, p. 190).

---

<sup>9</sup>“Assim, o Direito poderá qualificar elementos da natureza de “patrimônio comum da humanidade”, impor deveres em nome de uma responsabilidade com respeito às gerações futuras, ou ainda declarar indisponível o corpo humano, mesmo que as práticas efetivas vão no sentido contrário e que a realidade não dê crédito a tais ficções. Produtor de ficções operatórias, o direito atribui o social a uma transcendência que se opõe à simples instrumentalização da lei, prestando-se simultaneamente a uma reinterpretação permanente sob a forma do debate argumentado.”(OST,1995, p. 22).

<sup>10</sup>“Partindo do centro, a Terra é quase inteiramente composta de rocha e de metal derretido. Gaia é uma fina concha esférica que envolve o interior incandescente; principia onde as rochas da crosta tocam no magma do interior quente da Terra, cerca de cento e sessenta quilômetros abaixo da superfície, e continua por outros cento e sessenta quilômetros acima, através do oceano e do ar, até à termosfera ainda mais quente, na orla do espaço. Inclui a biosfera e um sistema fisiológico dinâmico que tem mantido o nosso planeta preparado para a vida desde há mais de três mil milhões de anos. Eu chamo a Gaia um sistema fisiológico porque parece ter, como objetivo inconsciente, a regulação do clima e da química a um nível confortável à vida. As suas metas não são pontos previamente fixos, mas sim ajustáveis a qualquer meio prevalecente e adaptáveis a qualquer forma de vida que nele ocorra.” (LOVELOCK, 2007, p. 190)

Percebe-se que a Teoria de Gaia conduz a uma nova moralidade, que foge da tradição humanista. Nesse sentido, afasta a ideia de que a Terra é propriedade para o benefício humano, reconhecendo em Gaia uma entidade a ser preservada, que está agonizante e precisa de um tratamento adequado (LOVELOCK, 2007, p. 191).

Utilizando-se da Teoria de Gaia, Thomas Berry desenvolve o conceito da “Comunidade Terrestre”, segundo o qual os seres humanos são uma parte interligada de uma comunidade de vida mais ampla, em que todos os componentes da Terra são sujeitos e têm valor inerente.<sup>11</sup>.

Reforça-se esta ideia de comunidade com fundamento na teoria da Teoria de Gaia, que enxerga a superfície terrestre em sua totalidade como estando “viva” (BURDON, 2015, p. 56).

Desse modo, Gaia é um importante ramo do conceito da Comunidade Terrestre, uma vez que Thomas Berry afirma que a existência humana é tanto derivada quanto mantida através de uma relação mútua entre cada componente do Planeta Terra (BURDON, 2015, p. 60).

O conceito de Comunidade Terrestre pode ser fundamentado em nível microscópico através da física quântica. Antes do surgimento da física quântica, o paradigma dominante na ciência era influenciado pelo método cartesiano, em que os objetos em estudo eram isolados do seu meio para serem analisados em aspectos objetivos. Ocorre que Heisenberg percebeu ao analisar as partículas alfa, que os fenômenos subatômicos comportam-se ora como onda ora como partícula. Assim, os físicos criaram novos conceitos e processos de pesquisa para adequar-se à nova realidade. Trata-se do princípio da incerteza, o qual aduz que nenhum fenômeno atômico possui propriedades intrínsecas independentemente do seu ambiente. As propriedades que eles exibem dependem diretamente do meio com o que ele interage. Em nível microscópico, a mudança de paradigma gerada pela física quântica proporciona uma das melhores evidências em suporte à interligação da natureza viva e não viva (BURDON, 2015, p. 51).

Em nível macro, a ecologia apresenta argumentos favoráveis à Comunidade Terrestre enquanto ciência que estuda as relações entre os seres vivos e os seus ambientes, pois considera que a humanidade é uma parte da natureza. Nesse sentido, desenvolve o conceito de ecossistema em que

---

<sup>11</sup>“In reality there is a single integral community of the Earth that includes all its component members whether human or other than human. In this community every being has its own role to fulfill, its own dignity, its inner spontaneity. Every being has its own voice. Every being declares itself to the entire universe. Every being enters into communion with other beings. This capacity for relatedness, of presence to other beings, for spontaneity in action is a capacity possessed by every mode of being throughout the entire universe. So too every being has the right to be recognized and revered. Trees have tree rights, insects have insect rights, rivers have river rights. Mountains have mountain rights. So too with humans. We have human rights. We have rights to the nourishment and shelter we need. We have rights to habitat. But we have no right to deprive other species of their proper habitat. We have no rights to interfere with their migration routes. We have no rights to disturb the basic functioning of the biosystems of the planet. We cannot own the Earth or any part of the Earth in any absolute manner.” (BERRY, 1999 p. 4)

reconhece que os organismos vivos e o ambiente não vivo são inseparáveis, relacionados e interativos. E qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma dada área em interação com o ambiente de modo que exista um fluxo de energia que leva a uma estrutura trófica definida, diversidade biótica e ciclos materiais (ciclos de troca de matéria entre partes vivas e não vivas) é um ecossistema (BURDON, 2015, p. 53).

Esse conceito altera o entendimento de natureza como uma hierarquia, para uma comunidade de organismos em um conjunto funcional, através de relações mútuas, em contraste com o paradigma antropocêntrico (BURDON, 2015, p. 53).

A ecologia observa o ecossistema como conexão e, portanto, a relação entre homem e ambiente deve superar a dicotomia sujeito/objeto e reconhecer a interconexão e interdependência entre toda a natureza (BURDON, 2015, p. 54).

Assim, em um ecossistema, cada organismo é visto como um elemento, mas também como um sistema próprio. Utiliza-se uma metáfora para que a imagem fique mais clara. O ecossistema é como uma rede “*network*” composta por alguns nós “*nodes*”, em que cada nó representa um organismo, mas cada nó, quando ampliado constitui uma rede em si (BURDON, 2015, p. 55).

### **2.3.2. A filosofia jurídica da Jurisprudência da Terra**

A Jurisprudência da Terra ou *Earth Jurisprudence* (baseada no conceito de Comunidade Terrestre e na Teoria de Gaia) consiste em uma filosofia jurídica proposta por Thomas Berry. Originada em resposta à crise ecológica, também pode ser considerada uma forma de “*Critical Legal Theory*”. Nesse sentido, os defensores da Jurisprudência da Terra fundamentam-se nos princípios iniciais dos estudos jurídicos críticos “*Critical Legal Studies*”, em particular, na sua crítica à legislação que legitima determinadas relações sociais e hierarquias ilegítimas (BURDON, 2015, p. 80).

A Jurisprudência da Terra prevê no ápice da estrutura desta filosofia o “*Great Law*”, que representa o princípio da Comunidade Terrestre e que é medido cientificamente através do conceito de integridade ecológica. Abaixo, há o “*Human Law*”, que são as regras formuladas pelos humanos, as quais devem estar em conformidade com o “*Great Law*”. Assim, o “*Great Law*” seria o alicerce para o “*Human Law*” e, se este contrariar o “*Great Law*”, não poderá ser considerado direito, mas apenas uma corrupção não dotada de qualificação jurídica (BURDON, 2015, p. 80).

Para a Jurisprudência da Terra, é fundamental a substituição da noção de exploração pela noção do aprimoramento mútuo, em que os seres humanos são intimamente conectados com o

ambiente; e a saúde e desenvolvimento do meio ambiente são requisitos para a existência humana, com base no conceito de Comunidade Terrestre (BURDON, 2015, p. 81).

Peter D Burdon relaciona a Jurisprudência da Terra com a teoria do Direito Natural de São Tomás de Aquino. A semelhança entre estas consiste no fato de que ambas optaram por escolher um nível de direito acima do positivo que o legitima e lhe dá validade. O “*Great Law*” consiste na concepção ecológica da comunidade; assim, o conteúdo deste direito diverge do proposto por São Tomás de Aquino. Enquanto sob a perspectiva tomista, o Direito Natural relaciona-se com a descoberta do direito eterno através da razão humana, na perspectiva da Jurisprudência da Terra, o “*Great Law*” consiste na interconectividade humana com a natureza e na integridade ecológica da Comunidade Terrestre. Assim, o “*Great Law*” deve ser limitado através da ciência ecológica e dimensionado por conceitos como integridade ecológica a fim de aproximar o direito e a ciência (BURDON, 2015, p. 84).

Já o “*Human Law*” consiste nas regras baseadas no “*Great Law*”, que são elaboradas pelas autoridades humanas para o bem comum de toda a Comunidade Terrestre (BURDON, 2015, p. 90).

Portanto, apenas as prescrições que possuem fundamento no “*Great Law*” e são direcionadas para o bem comum possuem força de lei. Qualquer suposto direito que esteja em conflito com o “*Great Law*” é considerado defeituoso e não vinculativo (BURDON, 2015, p. 97).

Com fundamento na Jurisprudência da Terra, Thomas Berry propõe que seja realizado o “*Great Work*”<sup>12</sup>, que consiste na transição de um período de devastação do ambiente, para um período no qual a humanidade se relacione com o planeta numa maneira mutuamente benéfica. Para atingir este objetivo, propõe que se enfrente a (i)moralidade dominante ocidental. Ou seja, a hierarquia justificada pelo antropocentrismo (BURDON, 2015, p. 135).

#### **2.4. Integridade Ecológica (Global Ecologic Integrity Project)**

O conceito de integridade ecológica utilizado pela Jurisprudência da Terra tem sido desenvolvido pelo *Global Ecologic Integrity Project* liderado por Laura Westra. A integridade ecológica surgiu como conceito ético através de Aldo Leopold (1949)<sup>13</sup> e tornou-se jurídico em 1972 no caso Clean Water Act e desde então se tem proliferado nos ordenamentos internos e

<sup>12</sup>“The Great Work now, as we move into a new millennium, is to carry out the transition from a period of human devastation of the Earth to a period when humans would be present to the planet in a mutually beneficial manner. Such a transition has no historical parallel since the geobiological transition that took place 67 million years ago when the period of the dinosaurs was terminated and a new biological age begun.” (BERRY, 1999, p. 3).

<sup>13</sup>“A. Leopold dava, desde 1949, uma formulação definitiva a esta ideia, num texto mil vezes citado depois: <<uma coisa é boa quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. E é má quando isso não acontece.>> (OST, 1995, p. 178)

internacionais, como se vê no Tratado “*The Great Lakes Quality Agreement*” de 1978 e ratificado em 1988, celebrado entre Estados Unidos e Canadá, com o objetivo de restabelecer e manter a integridade química, física e biológica das águas do ecossistema da bacia dos Grandes Lagos. (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 5).

Não há sentido unívoco no conceito de integridade ecológica. Laura Westra distingue a macro-integridade da micro-integridade. A macro integridade consiste na integridade do ecossistema, enquanto a micro-integridade consiste na integridade dos componentes do ecossistema, cada organismo, incluindo os seres humanos (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 87).

Reconhece-se que a integridade ecológica não existirá, nem sequer nas áreas selvagens onde não há contato com o homem, se a vida animal ou vegetal no seu habitat próprio estiverem afetadas pela poluição, aquecimento global, ou qualquer outra interferência humana, pois aí estará igualmente afetado o ecossistema, tornando-se incapaz de prover os sistemas que outrora provera (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 87).

O conceito genérico de integridade significa um “todo valioso”, o estado de ser total ou intacto, em perfeito estado. Desse modo, o conceito de integridade é utilizado em seu uso comum como um “guarda-chuva”, vez que engloba uma variedade de concepções. Utiliza-se como paradigma para representação da integridade a natureza selvagem, a natureza relativamente não impactada pela presença ou atividade humanas. Concepção relevante da integridade consiste no aspecto autopoietico, a capacidade da vida de se organizar, regenerar, reproduzir e adaptar em determinadas condições, como se verifica no rápido florescer de organismos nos desertos (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 6).

Portanto, entende-se que a integridade ecológica é um conceito indispensável, pois somente ela pode dar origem à totalidade da vida na Terra e promover as condições para a sua manutenção. Desse modo, a integridade ecológica é essencial para a manutenção da sustentabilidade ecológica como base para uma sociedade sustentável (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 7).

A integridade ecológica de cada organismo depende do funcionamento adequado do ecossistema de acordo com as exigências de cada espécie. A integridade biológica e o funcionamento normal e o desenvolvimento de cada um depende da integridade ecológica do seu habitat. Enquanto isso, a falta de integridade reduz ou elimina a capacidade dos ecossistemas de prover um suporte de vida normal, provocando mortalidade, alterações de funções e até alterações no DNA de cada espécie. Portanto, é nítido que a relação íntima entre integridade e saúde deve

influenciar fortemente tanto as políticas públicas quanto o Direito (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 13).

Entretanto, esta influência não se materializa na realidade. Políticas ambientais ainda estão presas na abordagem tradicional segundo a qual a economia e o mercado possuem prioridade. No entanto, a Carta da Terra (Declaração de princípios éticos, reconhecida como *soft law*) já reconhece uma conexão entre a integridade ecológica e a vida humana, o que pode significar um passo em direção ao reconhecimento da integridade ecológica como conceito fundamental para o Direito e para o desenvolvimento de políticas públicas (WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 13).

### **2.5. *Safe Operating Space* e o *SOS Treaty* (Paulo Magalhães, Will Steffen, Klaus Bosselmann, Alexandra Aragão, Viriato Soromenho-Marques)**

O “*SOS Treaty – Safe Operating Space*” consiste em uma proposta jurídica para a incorporação do conceito de integridade ecológica no direito através de uma teoria que exija o respeito aos limites planetários.

O artigo científico denominado “*Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity*” (ROCKSTROM et al., 2009) demonstra que existem nove *planetary boundaries* interconectados (mudança climática, taxa de perda da biodiversidade, ciclo do nitrogênio, ciclo do fósforo, depleção do ozônio atmosférico, acidificação oceânica, uso global de água doce, mudanças no uso do solo, carregamento aerossol e poluição química) que uma vez ultrapassados comprometem a manutenção adequada da vida humana no planeta Terra, assim, cabe à humanidade o respeito a estes limites para evitar consequências globais<sup>14</sup>. Estes limites planetários

---

<sup>14</sup>“Anthropogenic pressures on the Earth System have reached a scale where abrupt global environmental change can no longer be excluded. We propose a new approach to global sustainability in which we define planetary boundaries within which we expect that humanity can operate safely. Transgressing one or more planetary boundaries may be deleterious or even catastrophic due to the risk of crossing thresholds that will trigger non-linear, abrupt environmental change within continental- to planetary-scale systems. We have identified nine planetary boundaries and, drawing upon current scientific understanding, we propose quantifications for seven of them. These seven are climate change (CO<sub>2</sub> concentration in the atmosphere <350 ppm and/or a maximum change of +1 W m<sup>-2</sup> in radiative forcing); ocean acidification (mean surface seawater saturation state with respect to aragonite ≥ 80% of pre-industrial levels); stratospheric ozone (<5% reduction in O<sub>3</sub> concentration from pre-industrial level of 290 Dobson Units); biogeochemical nitrogen (N) cycle (limit industrial and agricultural fixation of N<sub>2</sub> to 35 Tg N yr<sup>-1</sup>) and phosphorus (P) cycle (annual P inflow to oceans not to exceed 10 times the natural background weathering of P); global freshwater use (<4000 km<sup>3</sup> yr<sup>-1</sup> of consumptive use of runoff resources); land system change (<15% of the ice-free land surface under cropland); and the rate at which biological diversity is lost (annual rate of <10 extinctions per million species). The two additional planetary boundaries for which we have not yet been able to determine a boundary level are chemical pollution and atmospheric aerosol loading. We estimate that humanity has already transgressed three planetary boundaries: for climate change, rate of biodiversity loss, and changes to the global nitrogen cycle. Planetary boundaries are interdependent, because transgressing one may both shift the position of other boundaries or cause them to be transgressed” (ROCKSTROM et al., 2009).

são um reforço científico para o conceito de integridade ecológica, e desse modo, demonstram a interdependência entre o ser humano e o ambiente.

Utilizando-se por base os *planetary boundaries*, ora traduzidos como fronteiras planetárias e ora como limites planetários, estabeleceu-se o conceito de “*Safe Operating Space for Humanity*”, ou seja, o espaço saudável para a manutenção da humanidade, quando há um respeito a estes limites (ROCKSTROM et al., 2009).

Nesse sentido, a humanidade apenas terá a capacidade de se manter e desenvolver se forem mantidas as condições próximas àquelas do holoceno “*holocene-like*”, evitando-se, assim, o avanço do Antropoceno (marcado pelas interferências bio-geo-químicas antropogênicas) (ROCKSTROM et al., 2009).

Com o objetivo de proporcionar um tratamento jurídico a esta questão e formular uma teoria jurídica que adote o conceito dos limites planetários, o “*SOS Treaty The Safe Operating Space Treaty*” verifica que o sistema Westfaliano de soberanias Estatais provoca a inexistência legal do sistema terrestre de processos bio-geo-químicos (que os autores reconhecem como o *software* do planeta, *The Earth System*), assim, afirma que atualmente não há qualquer espécie de proteção jurídica destinada a este sistema (MAGALHÃES et al., 2016).

A inexistência legal deste sistema terrestre ocorre em decorrência da dificuldade de sua compreensão jurídica, uma vez que consistem em serviços prestados pelo ambiente que não respeitam fronteiras geográficas e estão em constante fluxo ao redor do planeta (MAGALHÃES et al., 2016).

Desse modo, propõe-se o reconhecimento do sistema planetário como Patrimônio Comum da Humanidade e a partir deste reconhecimento, que possa haver uma tutela jurídica deste bem de forma planetária. Assim, sugere-se uma administração planetária dos bens coletivos através do *SOS Treaty*. Um modo de administração deste sistema terrestre, através da cooperação internacional, segundo um modelo de condomínio (MAGALHÃES et al., 2016):

Desse modo, percebe-se que a proposta do *The Safe Operating Space Treaty* consiste em uma forma de incorporar no mundo jurídico a compreensão holística e interativa entre o ser humano e os serviços bio-geo-químicos que ocorrem no planeta, de modo a buscar garantir a integridade ecológica, através do respeito aos limites planetários.

### **3. Do paradigma antropocêntrico ao modelo ecocêntrico dos Direitos Humanos**

Após verificar esta série de teorias que apresentam propostas para a aplicação da racionalidade ecocêntrica ao direito, compreende-se o fundamento das críticas formuladas em face do desenvolvimento atual dos Direitos Humanos ambientais: a racionalidade antropocêntrica.

O desenvolvimento do direito ambiental em nível nacional e internacional é acompanhado por uma crítica ecológica que questiona o seu projeto fragmentado e antropocêntrico. Da perspectiva ecológica, a abordagem atual dos Direitos Humanos para a proteção do meio ambiente é importante, mas incompleta. A emergência dos Direitos Humanos ambientais nos últimos 20 anos indica o esverdeamento dos Direitos Humanos. Entretanto, ainda mais significativa é o debate acerca das limitações da perspectiva atual dos Direitos Humanos para a satisfação dos problemas ecológicos (TAYLOR, *In*: WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 89).

### **3.1. Interação antropocêntrica entre Direitos Humanos e Direito do Ambiente**

Sob uma perspectiva antropocêntrica, o direito ao meio ambiente adequado é reconhecido, em regra, como direito humano de terceira geração, ou seja, integra o grupo dos “direitos de solidariedade”, os quais surgem em razão das novas necessidades geradas pela realidade social, que não são supridas pelos direitos de primeira e segunda geração, orientados, respectivamente, pelos valores da liberdade e da igualdade (MERCEDES, 2000, p. 11).

Afirmar que o direito ao ambiente integra a terceira geração de Direitos Humanos não significa que há substituição de direitos, mas que há uma evolução em que os novos direitos se enriquecem com as experiências das gerações que os antecedem, complementando-se e reforçando-se, em razão do caráter de indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos<sup>15</sup>.

A aceitação da aparição de novos direitos não é pacífica na doutrina devido ao temor de que a admissão de novas demandas desvirtue a essencial natureza dos Direitos Humanos. No entanto, esta inclusão de novos direitos é defendida majoritariamente como fruto da historicidade dos Direitos Humanos (MERCEDES, 2000, p. 15).

A necessidade de se afirmar um novo “direito a” surge quando é preciso protegê-lo de alguma ameaça, restrição ou violação. Assim, a crise ecológica é o cenário que faz surgir a necessidade de se afirmar o meio ambiente adequado como integrante dos direitos humanos de

---

<sup>15</sup>“El nacimiento de una nueva generación de derechos no significa que la generación que surge suponga un alejamiento de los derechos de las generaciones anteriores, más bien, se trata de una evolución en la que los nuevos derechos se enriquecen con las experiencias de las generaciones que les anteceden, complementándose y reforzándose, todo ello dado el carácter de indivisibilidad e interdependencia de todos los derechos humanos.” (MERCEDES, 2000, p. 13).



terceira geração, de modo a possibilitar a realização dos demais direitos das gerações atuais e futuras (MERCEDDES, 2000, p. 22).

Assim, a afirmação do direito ao meio ambiente adequado como direito humano, sob uma perspectiva antropocêntrica tradicional, pressupõe que o meio ambiente é condição *sine qua non* para a existência humana. Reconhece-se o valor do meio ambiente em razão da influência direta na saúde e na qualidade de vida dos seres humanos (MERCEDDES, 2000, p. 12).

A preocupação jurídica com a proteção do meio ambiente inicia-se na comunidade internacional em 1972, quando se celebra a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente: a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), a qual consiste no início do reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente. Esta conferência produziu a Declaração de Estocolmo, a qual consiste na afirmação de 26 princípios e de um plano de ação com 109 recomendações, importante instrumento de *soft law*.

A Conferência também resultou na instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), um relevante núcleo para o desenvolvimento e coordenação das ações ambientais no sistema das Nações Unidas.

No âmbito dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em 1981 em Banjul e que entrou em vigor em 1986, estabelece em seu artigo 24 que todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

No sistema Interamericano, o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador) reconhece que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos e que os Estados Partes promoverão a proteção e melhoramento do meio ambiente (artigo 11).

No sistema Europeu, a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais (CEDH) não apresenta norma protetiva do ambiente. No entanto, Carla Amado Gomes verifica que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem decidido de modo a garantir a proteção jurídica deste “macro-bem” através da aplicação reflexa dos direitos individuais e, desse modo, “escrever verde por linhas tortas” (GOMES, 2009, p. 7).

Na seara internacional, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que consiste em um instrumento internacional que objetiva conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social, possui natureza nitidamente antropocêntrica, como se percebe no princípio 1, o qual afirma que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”, mas não há neste diploma normativo um reconhecimento expresso do meio ambiente como Direito Humano.

Ainda na seara internacional, a Subcomissão das Nações Unidas de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias desenvolveu relevantes trabalhos para demonstrar a conexão entre os danos ambientais e as violações de Direitos Humanos, nos casos de movimento e despejo de lixo tóxico, o que resultou nos relatórios desenvolvidos pela Relatora Especial Fatma-Zohra Ksentini entre 1991 e 1994 acerca da problemática ambiental e o seu relacionamento com os Direitos Humanos. No relatório final, apresentado em 1994, a Relatora Especial apresentou uma Minuta de princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente onde estabelece que todos os Direitos Humanos, o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis.

A relevância desta Minuta consiste no aprofundamento acerca da relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente e na constatação da ampla aceitação dos direitos ambientais a nível nacional, regional e internacional (CARVALHO, 2006, p. 167)

Em 1999, a UNESCO e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos realizaram o Seminário Internacional de Especialistas em Direito Ambiental, o que culminou na Declaração de Biscaia sobre o Direito ao Meio Ambiente, a qual também afirma, de modo antropocêntrico, no seu artigo 1º que “todos têm direito, individualmente ou em associação com outros, a gozar de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado...”.

Portanto, verifica-se que nos três sistemas regionais para proteção dos Direitos Humanos (Europeu, Africano e Interamericano), bem como no sistema das Nações Unidas, há uma nítida preocupação em garantir ao ser humano o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado. No entanto, sob uma perspectiva ecocêntrica, o reconhecimento do meio ambiente como um “direito a” é insuficiente para a superação da crise ecológica.

### **3.2. Críticas ao modelo antropocêntrico de Direitos Humanos**

Reconhece-se que os Direitos Humanos tem buscado responder às preocupações sobre sustentabilidade, inclusive com o reconhecimento de um “direito humano autónomo a um ambiente protegido e saudável”<sup>16</sup>. No entanto, os defensores do ecocentrismo afirmam que tais preocupações não serão solucionadas enquanto não se proporcionar uma alteração da racionalidade subjacente à estrutura de pensamento dos Direitos Humanos, os quais ainda estão centrados na proteção da dignidade da pessoa humana e na tutela das relações exclusivamente humanas<sup>17-18</sup>.

O padrão atual dos Direitos Humanos, fruto de uma tradição humanista, propõe uma racionalidade em que o bem estar humano é considerado superior ao bem estar ambiental e os conflitos tendem a ser solucionados em favorecimento às necessidades humanas imediatas, em detrimento das necessidades ambientais (BOSELNANN, 2008, p. 10). Nesse sentido, os defensores do ecocentrismo afirmam que é esta racionalidade que impede a superação da crise ecológica<sup>19</sup>.

A legitimidade do exercício ilimitado de direitos para o uso e exploração dos recursos naturais tem gerado uma larga escala de degradação ecológica. Isto ocorre porque os recursos naturais são considerados fatores econômicos de produção. Como resultado, os recursos naturais e os sistemas ecológicos interconectados recebem apenas proteção indireta. Ou seja, não recebem

16Cerca de 130 constituições ao redor do mundo (especialmente as elaboradas ou revisadas após 1970) incluem a obrigação estatal de proteção ao meio ambiente ou preveem um direito subjetivo a um meio ambiente saudável e equilibrado. Aproximadamente metade deste número adota a abordagem baseada nos direitos subjetivos e a outra metade adota a previsão das obrigações estatais. (ANTON; SHELTON, 2011).

17 “A interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais reconhecida em direito internacional e em direito interno. No entanto, fundamentalmente, cada área continua a ser orientada pelo seu próprio regime jurídico. Os direitos humanos preocupam-se com a proteção do bem-estar individual e o direito ambiental preocupa-se com a proteção do bem-estar colectivo. Actualmente há pouca interpenetração entre ambos os regimes, mas esta situação pode mudar com o tempo. De uma perspectiva ecológica, a separação entre direitos humanos e direito do ambiente não levanta qualquer problema. O que interessa realmente é a racionalidade subjacente a cada um. Que tipo de paradigma ou racionalidade se aplica, quando pensamos em direitos humanos ou no ambiente? Os paradigmas de racionalidade trazem associados sistemas de valores. Os sistemas de valores referem-se à importância relativa atribuída a valores conflitantes.”(BOSELNANN,2008, p. 9).

18 “Uma racionalidade económica dos direitos humanos favorece os valores individuais e materiais relativamente aos valores colectivos e imateriais. Uma racionalidade ecológica dos direitos humanos, por outro lado, pode não alterar necessariamente esta ordem, mas apresentaria o seu utilitarismo subjacente. A racionalidade económica assume a posição greco-cristã de que tudo na Terra existe apenas para uso da humanidade. Pretensões de atribuir o valor intrínseco à natureza tendem a ser afastadas por serem irracionais e não quantificáveis. Até ao momento, os direitos humanos não desafiaram a racionalidade económica. Os direitos individuais são compatíveis com o individualismo e o materialismo. Similarmente, as orientações do direito ambiental também não têm sido inconsistentes com a racionalidade económica. Em última instância, a relação entre direitos humanos e ambiente é determinada pela racionalidade prevalecente e não pela lógica jurídica per se”. (BOSELNANN,2008, p. 10).

19 “Os defensores de uma ordem mais biocentrista ou ecocentrista justificam seu posicionamento, alegando que a abordagem antropocêntrica ignora os interesses de outras espécies e o equilíbrio ecológico mundial, além de encorajar a superexploração dos recursos naturais em prejuízo do ambiente como um todo” (CARVALHO, 2006, p. 179).

proteção jurídica direta como valor em si, apenas como utilidade humana (TAYLOR, *In: WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 89*).

Portanto, entende-se que a deficiência de proteção ambiental ocorre porque, de uma perspectiva moral, os direitos são atribuídos de uma perspectiva ética antropocêntrica, a qual não reconhece a natureza como valor intrínseco, pois esta apenas é instrumento para uso humano (TAYLOR, *In: WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 89*).

Nesse sentido, afirma-se que a necessidade ecológica não é de mais direitos subjetivos que irão gerar conflitos inseridos em uma racionalidade antropocêntrica, mas sim de uma maior ênfase numa responsabilidade moral com a vida (inclusive a vida não-humana) (TAYLOR, *In: WESTRA; BOSSELMANN; WESTRA, 2009, p. 90*).

Nesse sentido, a proteção dos Direitos Humanos e a proteção ambiental reforçam-se mutuamente, uma vez que ambos são indispensáveis para garantia de uma melhor condição de vida. Para que estas proteções sejam de fato reforçadas, exige-se que tais compreensões estejam interligadas. Desse modo, uma visão ecocêntrica dos Direitos Humanos não objetiva diminuir a proteção ao ser humano, mas reconhecer que este encontra-se integrado a uma comunidade e desta é dependente. Portanto, apenas há proteção efetiva da humanidade, em uma realidade ecológica, pois o homem não pode sobreviver isoladamente<sup>20 - 21</sup>.

Uma vez que os Direitos Humanos surgem como restrição ao poder soberano dos Estados, no reconhecimento de liberdades fundamentais, não é permitido a nenhum Estado eximir-se da obrigação da proteção à vida e à dignidade dos indivíduos. Assim, os Direitos Humanos refletem uma necessidade básica e o mesmo pode-se dizer da proteção ao ambiente, ou seja, a partir do reconhecimento de que a vida humana é dependente de um ambiente que a sustente, a proteção ambiental torna-se fundamental (BOSSELMANN, 2008, p. 12).

A partir do reconhecimento desta interdependência, a abordagem ecocêntrica dos Direitos Humanos impõe o surgimento de obrigações, responsabilidades, autolimitações na

---

20“A abordagem ecológica aos direitos humanos defende que não apenas os seres humanos, mas também os seres não humanos, têm direito à proteção da vida, do bem estar e da integridade, embora não necessariamente da mesma forma.” (BOSSELMANN, 2008, p. 11).

21No mesmo sentido, “Though the issue of environment protection came later to human rights on the global agenda but these two areas are interrelated, interconnected and mutually responsive. Both are concerned with the development and promotion of human well-being. To live in a healthy and quality environment is the fundamental or basic human right. While human rights are necessary to the overall development of human personality, material comfort, and the quality environment is equally necessary to safeguard the conditions conducive to such a personality development (Lal, 1995). Human rights and environmental protection are linked because both are required in order to achieve the highest quality of life for all.” (PATHAK, 2014).

liberdade do ser humano para garantia da manutenção da vida na Terra, ou seja, em prol da sustentabilidade da humanidade.<sup>22</sup>.

A limitação da atual perspectiva antropocêntrica dos Direitos Humanos (que reconhece o meio ambiente como direito humano subjetivo) consiste na inobservância da conexão imediata entre os danos ambientais e a violação de Direitos Humanos. Apenas se verifica a existência da violação de direitos humanos quando o dano ambiental põe em risco diretamente a vida e a saúde do ser humano<sup>23</sup>.

No entanto, por vezes, os danos ambientais afetam populações inteiras em longo prazo e em larga escala, mas tais danos não são reconhecidos como uma violação de Direitos Humanos. “Isto resulta numa lógica reducionista e quase absurda: quanto mais pessoas são ameaçadas, menos provável é que sejam violações de direitos humanos” (BOSELNANN, 2008, p. 13).

Desse modo, afirma-se que a alteração da racionalidade aplicável aos Direitos Humanos, de uma perspectiva antropocêntrica para uma perspectiva ecocêntrica tem o poder de garantir uma proteção efetiva a toda a vida no planeta e, por conseguinte, garantir a manutenção da humanidade.

Nesse sentido, esta alteração exige a superação da imagem do meio ambiente como mero direito subjetivo decorrente do direito à vida, à saúde e à integridade, para o reconhecimento das limitações, responsabilidades e obrigações que o ser humano possui perante o ambiente.

### **3.3. Interações ecocêntricas entre Direitos Humanos e Meio Ambiente: de direito subjetivo a dever fundamental de proteção.**

A principal decorrência da alteração da racionalidade antropocêntrica no Direito para a ecocêntrica, no que se refere à compreensão da interação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos consiste na necessidade da conjugação da concepção do Meio Ambiente como direito subjetivo com a concepção do dever fundamental de proteção, conservação e restauração do ambiente.

Nesse sentido, José Casalta Nabais apresenta os direitos ecológicos como novos direitos fundamentais, a ressaltar, no entanto, que tais direitos tanto exprimem exigências do indivíduo face

---

<sup>22</sup>“Apesar de não ser possível fazer derivar o direito do ambiente de uma “lei da natureza” objectiva, a sua própria existência reflecte a visão partilhada de que o ambiente é indispensável. Nesse sentido, a protecção da vida e da dignidade humana e a protecção do ambiente resultam da mesma preocupação básica relativamente à vida.” (BOSELNANN, 2008, p. 11).

<sup>23</sup>“Para já, não há qualquer indicação para ir mais longe e declarar um dever geral de protecção do ambiente com vista a satisfazer a protecção dos direitos humanos. O facto de só efeitos ambientais imediatos sobre a saúde e o bem-estar humano terem sido considerados, como violação de direitos humanos, sugere uma interpretação restritiva. A degradação ambiental só é relevante e judicialmente executável, na medida em que cause uma violação directa e grave de direitos dos indivíduos.” (BOSELNANN, 2008, p. 18).

ao estado, como limitam a esfera jurídica fundamental do cidadão através da convocação de deveres associados (NABAIS,1998, p. 50). Em razão da relevância dos deveres associados, considera-se que são “direitos de solidariedade, poligonais ou circulares”, pois o seu conteúdo é definido em função do interesse comum, “tendo assim a sua dimensão objectiva em peso bem maior do que é próprio dos direitos fundamentais em geral”(NABAIS,1998, p. 52).

Ainda, o autor designa tais direitos ecológicos como “direitos *boomerang*” ou “direitos com efeito *boomerang*”, pois são direitos e deveres para o mesmo titular ativo, “direitos que, de algum modo, acabam por se voltar contra os próprios titulares”<sup>24</sup>.

Desse modo, ao se conceber a necessidade do reconhecimento de obrigações, limitações e responsabilidades do ser humano perante o Meio Ambiente, a fim de incorporar conceitos como Comunidade Terrestre, Interdependência e Integridade Ecológica ao Direito e aos Direitos Humanos, tem-se desenvolvido uma compreensão jurídica de racionalidade ecocêntrica, de modo a se buscar instrumentos jurídicos que permitam a superação do paradigma antropocêntrico do Direito e dos Direitos Humanos.

### 3.3.1. Patrimônio Comum da Humanidade e Fideicomisso Ecológico

Não é tarefa simples defender Direitos Humanos não antropocêntricos, entretanto, a perspectiva ecocêntrica consiste em uma forma de intensificar a proteção garantida por este ramo do direito à humanidade<sup>25</sup>.

24 No entanto, o autor apresenta ressalva no que se refere aos deveres com as gerações futuras, comumente nomeados de direitos das gerações futuras (nomenclatura a que se opõe), por considerar que “é inadequado, uma vez que não descortinamos quem sejam os actuais titulares (activos) desses direitos. Pois que estes ou são as futuras gerações, o que não é factível, ou se reconduzem à geração actual, o que originaria a curiosa categoria de direitos a que futuras gerações tenham direito(s) a uma vida digna de ser vivida. O que não deixa de ser uma forma bastante equívoca de dizer que sobre a actual geração, quer de forma de tarefas estaduais, quer na forma de diversos deveres (sem direitos) dos indivíduos, grupos e organizações, recaem exigências para com os vindouros orientadas no sentido da preservação no futuro da comunidade actual através da prevenção de riscos e perigos que possam vir a inviabilizar ou onerar excessivamente a vida das gerações futuras ”(NABAIS,1998, p. 54).

25“Para defender um conceito tão revolucionário como o conceito de direitos humanos não antropocêntricos, o ônus da prova impende, obviamente, sobre quem o defende. Qual é então a vantagem dos direitos humanos ecológicos? Fariam eles alguma diferença, quanto aos resultados reais do processo decisório? Um exemplo serve para ilustrar isto. Ele vai demonstrar porque é que não seria suficiente confiar puramente na dimensão social dos direitos humanos. O exemplo é o direito sobre a biotecnologia. Ao nível internacional, a biotecnologia tornou-se um tema de direito internacional e do ambiente desde a Convenção de 1992 sobre a Diversidade Biológica. Em consonância com a tendência geral do direito internacional do ambiente mais recente, a Convenção sobre a biodiversidade adopta a abordagem da proteção dos ecossistemas, isto é, proteger globalmente os habitats em vez de proteger individualmente as espécies enquanto tais. Faz isso reconhecendo no Preâmbulo, um “valor intrínseco da diversidade biológica”, como complemento aos “valores ecológico, genético, social, económico, científico, educativo, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e dos seus componentes”. Isto é o reconhecimento da distinção entre valores intrínsecos (ecocêntricos) e instrumentais (antropocêntricos) do ambiente. [...]O artigo 19º da Convenção sobre Biodiversidade apela a que os Estados contraentes adoptem medidas legislativas com vista ao controlo das actividades de investigação biotecnológicas. O problema é que a Convenção, tal como a maioria dos Tratados, deixa completamente à discricção dos Estados as formas de implementação. [...] Ao nível municipal, vários Estados introduziram uma legislação de controlo semelhante, e entre eles está a Alemanha com sua Gentechnikgesetz ( Lei de Tecnologia Genética) de 1990. Esta legislação regula

A Carta da Terra, instrumento representativo do ecocentrismo, apresenta princípios que reforçam os Direitos Humanos<sup>26</sup>, mas também apresenta princípios que implicam em deveres limitativos no exercício dos Direitos Humanos<sup>27</sup>, embora estas limitações possam parecer afrontas ao conceito de Direitos Humanos, ao contrário, consistem em uma adaptação deste ramo do direito à realidade em que o ser humano se encontra em clara dependência com o meio ambiente.

Assim, a abordagem ecológica aos Direitos Humanos visa proteger a manutenção e o desenvolvimento da humanidade, pois os seres humanos são dependentes do ambiente natural, o que implica na necessidade do reconhecimento de auto-limitações, não bastando a atribuição de direitos subjetivos antropocêntricos<sup>28</sup>.

Ao considerar a política dos Direitos Humanos como uma política cultural, Boaventura de Sousa Santos aponta a incompletude da concepção ocidental de Direitos Humanos através da aplicação de uma hermenêutica diatópica entre o *topos* dos Direitos Humanos na cultura ocidental e o *topos dharma* na cultura hindu.<sup>29</sup>

Analisados sob a ótica do *topos* do *dharma*, os Direitos Humanos são incompletos na medida em que não conectam o indivíduo com o ambiente, em razão da perspectiva individualista e antropocêntrica. A concepção ocidental dos Direitos Humanos “está contaminada por uma simetria

---

pormenores de notificação e de licenciamento de produtos geneticamente modificados (como, por exemplo, a libertação destes produtos no ambiente), mas faz isso baseando-se, antes de mais, em que há um direito fundamental a desenvolver engenharia genética. O princípio da livre produção e venda é a regra, quaisquer restrições são a exceção. O ônus da prova, portanto, não é do produtor, que introduz um novo risco potencial, mas do público em geral (representado, por exemplo, por comissões de peritos, como Autoridades de Gestão de Riscos Ambientais na Nova Zelândia ou diversas comissões no Reino Unido). Saber se as actividades de engenharia genética são aceitáveis ou não, é determinado pela ponderação de custos e benefícios sociais. O problema é que tais custos e benefícios são exclusivamente determinados pelo valor da utilidade humana. Não há que considerar valores intrínsecos dos ecossistemas e dos seus componentes. Obviamente, há uma clivagem entre a abordagem ecocêntrica da Convenção sobre biodiversidade e a sua implementação através da abordagem antropocêntrica de legislação municipal. Para acabar com esta clivagem poderíamos imaginar uma simples lei que impusesse o ônus da prova ao produtor (ou importador) com a consequência de que as dúvidas remanescentes prejudicariam o requerente. No entanto, uma interpretação tão radical dos princípios do poluidor-pagador e da precaução não foi desenvolvida em lado nenhum e é improvável ou mesmo impossível que seja feita com base no nosso conceito antropocêntrico de direitos humanos.” (BOSELNANN, 2008, p. 32).

26Princípio 3 (a) Assegurar que as comunidades garantem, a todos os níveis, direitos humanos e liberdades fundamentais e dão a todos uma oportunidade de realizar todo o seu potencial.

27Princípio 1 (a) Reconhecer que todos os seres são independentes, que todas as formas de vida têm valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos.

28“Os direitos humanos, tal como todos os instrumentos jurídicos, devem respeitar limites ecológicos. Estes limites podem ser expressos em termos éticos e legais, na medida em que definem o conteúdo e os limites dos direitos humanos. Serão as instituições adaptáveis a estes novos direitos humanos ecológicos? No interesse da coerência e da eficiência do direito, deveriam ser. No interesse da sobrevivência humana, são-no obrigatoriamente!” (BOSELNANN, 2008, p. 38).

29“Segundo Panikkar, dharmma é o que sustenta, dá coesão e, portanto, força a uma dada coisa, à realidade e, em última instância, aos três mundos (triloka). A justiça dá coesão às relações humanas; a moralidade mantém a pessoa em harmonia consigo mesma; o direito é o princípio do compromisso nas relações humanas; a religião é o que mantém vivo o universo; o destino é o que nos liga ao futuro; a verdade é a coesão interna das coisas...Um mundo onde a noção de *Dharma* é central e quase omnipresente não está preocupado em encontrar o ‘direito’ de um indivíduo contra outro ou do indivíduo perante a sociedade, mas antes em avaliar o carácter dharmico (correcto, verdadeiro, consistente) ou adharmico de qualquer coisa ou acção no complexo teantropocósmico total da realidade.” (SANTOS, 1997).

muito simplista e mecanicista entre direitos e deveres. Apenas garante direitos àqueles a quem pode exigir deveres”. Por esse motivo, os Direitos Humanos não reconhecem os direitos da natureza (porque não consegue lhe impor deveres). Na mesma esteira, não garante direitos às gerações futuras, pois não há como lhe atribuir direitos se não possuem deveres (SANTOS, 1997).

O autor ainda considera a emergência das questões ecológicas, que pela sua natureza envolvem todo o planeta e reconhece que os componentes ecológicos devem ser tratados como Patrimônio Comum da Humanidade, este reconhecimento impõe a limitação da soberania dos Estados sobre os componentes ecológicos, verificando que tais devem ser considerados fideicomissos da comunidade internacional em nome das gerações presentes e futuras (SANTOS, 1997).

No mesmo sentido, Maria Alexandra de Sousa Aragão estabelece o instituto do fideicomisso ecológico com fundamento no dever de preservação, para regular as relações jurídicas entre as gerações passadas, presentes e futuras.

O fideicomisso consiste em instrumento jurídico surgido na Roma antiga como forma de beneficiar aqueles incapazes de serem nomeados para receber liberalidades. Atualmente, consiste em instituto jurídico de direito sucessório através do qual diferentes sujeitos se relacionam sucessivamente com o mesmo objeto, com o interesse de uso, fruição, preservação e transmissão da coisa. O fideicomisso ecológico consiste em forma de estabelecer uma relação virtual tripolar entre as gerações passadas, presentes e futuras. A geração passada é o testador que passa para a geração presente, fideicomissária intermediária, o dever de conservação da coisa em prol do interesse presumido das gerações futuras. Assim, ao fideicomissário intermediário são atribuídos os mesmos poderes do usufrutuário (gozo temporário e prudente de coisa alheia) (ARAGÃO, 2006, p. 292).

François Ost também prevê a possibilidade de reconhecimento dos componentes ecológicos como Patrimônio Comum da Humanidade e a responsabilidade entre as gerações como uma transmissão de patrimônio. Assim, o regime jurídico aplicável à natureza deve respeitar três princípios: preservação da biodiversidade, conservação da qualidade e garantia de acesso aos recursos. Tais princípios traduziriam a assunção da responsabilidade com as gerações futuras e imporiam uma moderação no uso dos componentes ecológicos para proporcionar uma isonomia entre as gerações em relação com a natureza (OST, 1995, p. 351).

Esta perspectiva do reconhecimento do ambiente como Patrimônio Comum da Humanidade e da responsabilidade entre as gerações como uma espécie de Fideicomisso Ecológico é uma forma de aplicação da perspectiva ecocêntrica aos Direitos Humanos, na medida em que



reconhece o valor intrínseco do ambiente e por essa razão, atribui ao ser humano responsabilidades e obrigações de conservação, de modo a garantir a fruição dos Direitos Humanos não somente pela geração atual, mas também pelas futuras gerações.

### **3.3.2. Problemas Ecológicos de Segunda Geração e o Estado Constitucional Ecológico**

José Joaquim Gomes Canotilho defende uma interpretação ecocêntrica do Direito para a solução dos nomeados “problemas ecológicos de segunda geração”. O autor reconhece a existência de problemas ecológicos de primeira e de segunda geração. Entre os primeiros elenca a preocupação com a poluição e a inserção do ambiente no rol de direitos fundamentais (nesta perspectiva antropocêntrica o meio ambiente é visto como utilidade) (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 25).

A consideração dos problemas ecológicos de primeira geração passa por uma perspectiva antropocêntrica, em que apenas observa as questões ecológicas enquanto reflexas na qualidade de vida humana. Já os problemas ecológicos de segunda geração são os que apontam para uma sensibilidade ecológica, com relevo para o pluralismo legal global ecológico. Assim, estes já consideram as questões ecológicas sob uma perspectiva planetária e intergeracional (uma preocupação centrada na sustentabilidade e na solidariedade intergeracional) (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 26).

O autor afirma que há uma tendência normativa consciente da existência dos problemas ecológicos de segunda geração. A Constituição da República Portuguesa de 1976 impõe a solidariedade para com as gerações futuras e estabelece a regra do desenvolvimento sustentável, do aproveitamento racional de recurso e da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica.

Em âmbito europeu, há uma considerável relevância atribuída aos princípios do desenvolvimento sustentável e do nível elevado de proteção do ambiente. O Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht) prevê em seu artigo 3º como objetivo da União o desenvolvimento sustentável da Europa (...) e o elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. E, ainda, nas relações com o resto do mundo, a União (...) contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta (ARAGÃO. *In*: CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 45)

A Carta dos direitos fundamentais da União Europeia prevê o direito ao ambiente como fundamental e estabelece em seu artigo 37 que “as políticas da União devem integrar um nível

elevado de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável” (ARAGÃO. *In*: CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 45).

Tais previsões, no entanto, apenas são dotadas de efetividade se aplicadas através de instrumentos políticos, jurídicos, científicos e técnicos adequados (ARAGÃO. *In*: CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 45).

Nesse sentido, a força normativa da constituição ambiental depende que seus aplicadores considerem o ambiente como “fim e medida das suas decisões”, isto é, é fundamental a ecologização da ordem jurídica<sup>30</sup>.

Esta ecologização implica em quatro consequências essenciais: o reconhecimento do ambiente não só como direito constitucional fundamental, mas como bem constitucional; a restrição da liberdade de conformação política do legislador através da vedação do retrocesso na proteção ambiental; a possibilidade de responsabilização ecológica e ambiental do Estado por omissão na proteção do ambiente; e, por fim, a imposição de atuação do Estado e demais entes públicos e privados na proteção ambiental. Nesse sentido, o estado de direito apenas conservará esta qualidade se se concretizar como um estado ambiental protetor e garantidor dos direitos ambientais (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 28).

Assim, os princípios de natureza ecológica obrigam a uma metódica constitucional de concretização dos interesses ambientais e ecológicos, através dos critérios de ponderação e otimização (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 28).

O autor propõe o desenvolvimento de um Estado Constitucional Ecológico através da concepção de um “direito integrado e integrativo do ambiente”, o qual (embora ainda não haja um conceito claro) aponta para uma proteção global e sistemática do ambiente, sem se resumir aos componentes naturais, nem aos componentes humanos<sup>31</sup>.

---

30“*A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões. Neste sentido é legítimo falar da ecologização da ordem jurídica portuguesa sob vários pontos de vista. Em primeiro lugar, o direito ao ambiente, além do seu conteúdo e força própria como direito constitucional fundamental, ergue-se a bem constitucional, devendo os vários decisores (legislador, tribunais, administração) tomar em conta na solução de conflitos constitucionais esta reserva constitucional do bem ambiente.*” (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 27).

31“*Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente. Embora não seja ainda muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada de impacto ambiental), ele aponta para a necessidade de uma portecção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, património natural e construído, poluição).*” (CANOTILHO. *In*: SARLET, 2003, p. 499).

Elemento também fundamental para a constituição de um Estado Constitucional Ecológico consiste no sentido jurídico-constitucional dos deveres fundamentais ecológicos. Embora o autor se oponha à derivação kantiana de um dever fundamental ecológico, concebe a existência de deveres ecológicos decorrentes da vinculação a bens comunitários e a princípios jurídicos.<sup>32</sup> Ainda, reconhece que um Estado Constitucional Ecológico também depende de um sistema de responsabilidade por danos ao ambiente suficientemente operatório (CANOTILHO, In: SARLET, 2003, p. 506).

Desse modo, percebe-se que para Gomes Canotilho, a solução dos problemas ecológicos de segunda geração consiste na abordagem ecocêntrica do direito, através da atribuição de força normativa aos princípios ambientais constitucionais e da adoção de instrumentos jurídicos (como o mandado de injunção ecológico) que permitam a construção de um Estado Constitucional Ecológico.

---

32“Em termos rigorosos, a existência de um dever fundamental ecológico carecerá de suporte constitucional, sabido como é que a “invenção” indiscriminada de deveres pode converter um Estado constitucional de direito num “Estado de não direito”. O dever fundamental ecológico (dever de defesa e proteção do ambiente) radicará na ideia de “responsabilidade-projecto” (F.OST) ou de “responsabilidade-conduta” que pressupõe um imperativo categórico-ambiental, formulado aproximadamente da seguinte forma: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”. Temos dúvidas quanto à derivação kantiana de um dever ecológico-ambiental. Mais do que exigir a virtude ético-ambiental, propõe-se, sim, uma deverosidade ecológica de comportamentos expressa na vinculação a bens comunitários preexistentes (abstenção) e a princípios juridicamente vinculantes (princípio da precaução e da acção preventiva, princípio da correcção na fonte dos danos causados ao ambiente, princípio do poluidor pagador).” (CANOTILHO, In: SARLET, 2003, p. 502).

## CONCLUSÃO

Desde a Declaração de Estocolmo de 1972, a comunidade jurídica internacional tem demonstrado preocupação com a proteção do ambiente e a sua conexão com os Direitos Humanos. Nesse sentido, sob uma perspectiva tradicional, o Meio Ambiente tem sido considerado direito humano de terceira geração, ou direito de solidariedade (embora não sem oposições daqueles que criticam a existência de “novos direitos humanos”), de modo a ser garantido (ainda que indiretamente) através dos instrumentos e dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos.

No entanto, as diversas correntes ambientalistas ecocêntricas apresentam críticas a esta perspectiva tradicional que observa o meio ambiente como direito humano subjetivo, em razão da limitação da racionalidade antropocêntrica dos Direitos Humanos, a qual tutela exclusivamente o homem e seus interesses imediatos e desconsidera que o ser humano encontra-se inserido em uma comunidade de interdependência com o Meio Ambiente. Os defensores do ecocentrismo propõem, através de diversas teorias, um objetivo comum: a superação do paradigma antropocêntrico do Direito e a adoção da racionalidade ecocêntrica.

A racionalidade ecocêntrica, a qual parte da premissa da interdependência entre os seres e da necessidade da proteção do Meio Ambiente de modo holístico, lentamente tem ocupado espaço na seara do Direito do Ambiente internacional, bem como nas legislações nacionais.

Em Portugal, a proteção jurídica dos animais é uma demonstração do afastamento da racionalidade exclusivamente antropocêntrica. A Lei nº 8/2017 estabelece o estatuto jurídico dos animais, reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em razão da sua natureza. Ainda, a Portaria nº 146/2017 determina a proibição do abate de animais errantes como forma de controle da população. Estes diplomas jurídicos demonstram que o Direito tem se preocupado em garantir uma proteção jurídica para outras espécies, para além da espécie humana e além do interesse exclusivamente humano.

A União Europeia também possui vasta produção normativa para a proteção dos animais, desde a Diretiva nº 74/577/CEE de 1974 relativa ao atordoamento dos animais antes do seu abate. Em 1999, a proteção do bem-estar animal passou a ser fonte de obrigação para a União Europeia e para os Estados Membros em razão da entrada em vigor do Tratado de Amsterdã e do Protocolo nº 33. Ainda, o Tratado de Lisboa (2007) passou a reconhecer todos os animais como seres sensíveis.

Também são exemplos da tendência ecocêntrica a Convenção Europeia de Conservação da Vida Silvestre e dos Habitats Naturais de 1982, a qual reconhece o valor intrínseco da fauna e da

flora silvestres e a Carta Mundial para a Natureza de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, a qual também reconhece o valor intrínseco dos seres não-humanos.

No Brasil, em específico no estado da Paraíba, tem-se uma manifestação expressa da perspectiva ecocêntrica no Direito: a Lei n. 11.140/2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal. Trata-se de uma lei que estabelece normas para proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados na Paraíba, reconhecendo os animais como seres sencientes, os quais devem ser alvo de políticas públicas governamentais, além de reconhecer a estes um rol específico de direitos.

Nesse sentido, percebe-se que as teorias ecocêntricas têm permeado o sistema jurídico e incentivado uma viragem do paradigma antropocêntrico em direção ao paradigma ecocêntrico, de modo a reconhecer a interdependência entre os seres humanos e a natureza. Desse modo, entende-se que esta viragem de paradigma deve se aplicar também aos Direitos Humanos, de forma que todos os direitos subjetivos dos seres humanos sejam interpretados à luz de uma racionalidade que permita o reconhecimento da dependência direta que existe entre o ser humano e o ambiente em que se desenvolve.

Assim, para além do reconhecimento de um Direito Humano ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, deve-se reconhecer o dever fundamental de proteger o meio ambiente e o reconhecimento das limitações, responsabilidades e obrigações que o ser humano possui perante o ambiente, para que se permita à presente e às futuras gerações a proteção efetiva da vida no planeta e, desse modo, o acesso a todos demais os Direitos Humanos.

Ademais, embora ultrapasse o escopo deste trabalho monográfico, entende-se que o debate acadêmico acerca da viragem de paradigma do Direito também deve permear as demais áreas do saber jurídico. Nesta monografia, optou-se apenas por analisar a viabilidade da aplicação da racionalidade ecocêntrica aos Direitos Humanos, em razão do seu acentuado viés antropocêntrico. No entanto, enquanto continuação desta pesquisa, é salutar que sejam desenvolvidas novas pesquisas a estimular a viragem paradigmática nos diversos ramos do Direito. Apenas a título exemplificativo, no Brasil, o direito penal estabelece uma série de crimes ambientais, no entanto, em nenhum destes tipos penais a doutrina majoritária concebe os animais como titulares do direito à vida e a sua proteção como bem jurídico.

Também a título de possível desdobramento deste trabalho em pesquisa vindoura, tem-se a possibilidade da análise pormenorizada da legalidade e da legitimidade dos procedimentos utilizadores do ambiente como instrumento para satisfação das mais variadas necessidades

humanas. Tais procedimentos variam desde pesquisas científicas para elaboração de cosméticos a extração de peles para fabricação de itens de vestuário. Nesse sentido, é possível e relevante o questionamento da legitimidade destes procedimentos diante da adoção da racionalidade ecocêntrica.

## REFERÊNCIAS

ANTON, Don and Shelton, Dinah L., Problems in Environmental Protection and Human Rights: A Human Right to the Environment (June 26, 2011). ANU College of Law Research Paper No. 11-17. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1872937> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1872937>

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Almedina, 2006

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação : fundamento e limites da proibição de retrocesso ambiental. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho / org. Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado, João Carlos Loureiro. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2054-4. Vol. 4, p. [43]-90

\_\_\_\_\_. A natureza não tem preço... mas devia. Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda / coord. Marcelo Rebelo de Sousa... [et al.]. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Vol. IV, p. 11-42.

BERRY, Thomas. The Great Work: Our way into the future. New York: Harmony. Bell Tower, 1999

BOSELDMANN, Klaus. Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade. Revista CEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, nº 21, ano XI 1, 2008.

BURDON, Peter D. Earth Jurisprudence. Private Property and the Environment. Routledge. New York. 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato Direito constitucional ambiental brasileiro / José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 6. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.) Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio Ambiente e Direitos Humanos. 1ª ed. Curitiba, Juruá, 2006

CAIXETA ANDRADE, Daniel; MOLLINA VALE, Petterson. " Fronteiras planetárias" e limites ao crescimento: algumas implicações de política econômica. Revibec: revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica, v. 22, p. 0069-84, 2014.

GREY, William. Anthropocentrism and deep ecology, *Australasian Journal of Philosophy*, 71:4, 463-475, DOI: 10.1080/00048409312345442, 1993.

LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia. Porque está a Terra a retaliar – e como ainda podemos salvar a Humanidade*. Gradiva, Lisboa, 2007

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. Disponível em: <http://www.millenniumassessment.org/en/index.html> Acesso em: 24 de abril de 2017.

NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra. Almedina, 1998

OST, François. *A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do Direito*. Instituto Piaget. Lisboa, 1995

PATHAK, Puneet, *Human Rights Approach to Environmental Protection* (February 17, 2014). OIDA *International Journal of Sustainable Development*, Vol. 07, No. 01, pp. 17-24, 2014. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2397197>

ROCKSTRÖM, J., W. Steffen, K. Noone, Å. Persson, F. S. Chapin, III, E. Lambin, T. M. Lenton, M. Scheffer, C. Folke, H. Schellnhuber, B. Nykvist, C. A. De Wit, T. Hughes, S. van der Leeuw, H. Rodhe, S. Sörlin, P. K. Snyder, R. Costanza, U. Svedin, M. Falkenmark, L. Karlberg, R. W. Corell, V. J. Fabry, J. Hansen, B. Walker, D. Liverman, K. Richardson, P. Crutzen, and J. Foley. 2009. Planetary boundaries:exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society* 14(2): 32. [online] URL: <http://www.ecologyandsociety.org/vol14/iss2/art32/>

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, junho 1997.

TAYLOR, Prue. *Ecological Integrity and Human Rights*. In: WESTRA, Laura. BOSSELMANN, Klaus. WESTRA, Richard. *Reconciling human existence with ecological integrity : science, ethics, economics and law*. London : Earthscan, 2009

WATERS, Colin N.; ZALASIEWICZ, Jan; SUMMERHAYES, Colin; BARNOSKY, Anthony D.; POIRIER, Clément; GAŁUSZKA, Agnieszka; CEARRETA, Alejandro; EDGEWORTH, Matt; ELLIS, Erle C. (2016-01-08). "The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene". *Science*., 2016.

WESTRA, Laura. BOSSELMANN, Klaus. WESTRA, Richard. *Reconciling human existence with ecological integrity : science, ethics, economics and law*. London : Earthscan, 2009.



WORLD SCIENTISTS' WARNING TO HUMANITY. Disponível em:  
<http://fore.yale.edu/publications/statements/union/> Acesso em: 24 de abril de 2017